



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014149-93.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante HERIBERTO ANTONIO GIANNASI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GENERALI BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1014149-93.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Heriberto Antonio Giannasi

Embargado: Generali Brasil Seguros S.a.

Comarca: Osasco

Voto nº 7778

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo autor. O embargante alega erro material na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o argumento de que o montante arbitrado com base na condenação resultou em valor irrisório, o que justificaria a fixação por equidade ou com fundamento no valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em definir se, havendo condenação líquida, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados com base em critério diverso do previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, especialmente por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de condenação líquida, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante da condenação, não sendo cabível a fixação por equidade, salvo nas hipóteses excepcionais do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
2. O Tema nº 1076 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na existência de condenação líquida ou liquidável, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da condenação, não se aplicando o critério de equidade, salvo se resultar uma importância irrisória, o que não ocorre no caso em tela.
3. O montante fixado a título de honorários revela-se compatível com baixa complexidade da demanda, cuja controvérsia há muito foi sedimentada pela jurisprudência, além de ser baseada exclusivamente em prova documental, sem necessidade de dilação probatória e com solução processual célere da controvérsia.

4. A mera irresignação da parte não caracteriza erro material, omissão ou contradição, sendo incabíveis embargos de declaração para rediscussão do julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 191/205, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante.

O embargante sustenta a existência de erro material no v. acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que o montante arbitrado com base na condenação resulta em valor irrisório, o que justificaria sua fixação por equidade ou com fundamento no valor da causa.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 8/9), manifestando-se pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que inexiste omissão, contradição, erro ou obscuridade.

De início, cumpre destacar que, nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em casos de condenação líquida, como o presente, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Senão, vejamos: “ 3. *Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, quando houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante*

desta (CPC, art. 85, § 2º). Somente quando não houver condenação, terão como base de cálculo, sucessivamente: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor (CPC, art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Por último, nas causas em que, não havendo condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, for muito baixo o valor da causa, deverão os honorários de sucumbência, só então, ser fixados por apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 85, § 8º).”. AgInt no AREsp 2337908 / MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27.11.2023

No mesmo sentido, o Tema nº 1076 do STJ consolidou a tese de que, havendo condenação líquida, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da condenação, não cabendo arbitramento por equidade, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, o que não se verifica nos autos.

Com efeito, não obstante o zelo profissional do patrono do autor, o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais revela-se compatível com a baixa complexidade da demanda, cuja controvérsia há muito foi sedimentada pela jurisprudência, além de ser baseada exclusivamente em prova documental, sem necessidade de dilação probatória e com solução processual célere da controvérsia.

Assim, inexistente fundamento para a revisão do montante fixado, uma vez que não se configura irrisório ou desproporcional em relação à atuação exigida no caso concreto.

Para revisão do julgado, poderá a parte interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, **NEGO ACOLHIMENTO** aos embargos.

Atentem as partes que a oposição de novos embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator